



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

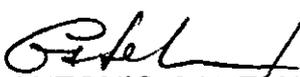
Processo n.º :16327.002361/99-05
Recurso n.º :149.181
Matéria : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : BANCO REAL S/A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP. I
Sessão de :19 de outubro de 2006
Acórdão n.º :101-95.809

PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL
– Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias no momento em que é protocolado o pedido perante SRF. Não se pode exigir posterior comprovação da regularidade fiscal se quando do pedido o contribuinte possuía situação fiscal regular.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO REAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º :16327.002361/99-05
Acórdão n.º :101-95.809

Recurso n.º :149.181
Recorrente : BANCO REAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, protocolizado em 06/01/1999.

A contribuinte optou por destinar parte do imposto de renda devido para o exercício de 1.997 ao Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM (Decreto-Lei nº 1.376/74) no importe de R\$ 4.392.920,64 (fls.40).

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa, conforme despacho decisório de fls. 137/139.

Entendeu a autoridade administrativa que a “situação geral dos contribuintes oscila entre o regular e o não regular ao longo do tempo”, ou seja, considerou para análise da situação fiscal da contribuinte a data do protocolo do pedido em 1999 até a data do despacho decisório que só ocorreu em 2005.

A autoridade administrativa, diante da situação de suposta oscilação da contribuinte, consubstanciado no artigo 60 da Lei nº 9.069/95 que determina que para o reconhecimento de qualquer incentivo fiscal, é necessária à comprovação da quitação dos tributos e contribuições federais, indeferiu o incentivo pleiteado.

Regularmente cientificada em 26/04/2005 a contribuinte tempestivamente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 142/147 em 27/05/2005, por intermédio de seus advogados, procuração fls. 177/178, alegando em síntese que:

1. Conforme certidões anexadas a contribuinte não possui débitos em aberto junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal e Gestor do FGTS.

Processo n.º :16327.002361/99-05

Acórdão n.º :101-95.809

2. A norma não determina que seja negada a concessão de incentivos ao contribuinte que possui débitos sendo discutidos no âmbito judicial.

3. Com relação aos débitos que constam na inscrição nº 80.2.97.068392-52 que originou a Execução Fiscal nº 98.0517604-5 foi requisitado a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados, suspendendo assim a exigibilidade do crédito tributário.

4. Por falta de argumentos que fundamentam a decisão, ou seja, a falta de comprovação de débitos em aberto pela contribuinte, deve ser deferido o pedido, liberando a Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais no valor declarado na DIRPJ/97 (R\$ 4.392.920,64).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo, ao apreciar a manifestação de inconformidade da contribuinte, entendeu que constavam débitos em nome do Banco ABN AMRO REAL S/A (fls. 167), sucessor por incorporação do Banco Real S/A, e que não foram prestados esclarecimentos por parte da contribuinte sob os valores aduzidos, indeferimento o pedido também com fulcro no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCENTIVO FISCA. FINAM. REQUISITOS. A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida.

A contribuinte, cientificada do Acórdão que indeferiu a Manifestação de Inconformidade, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, fls. 170/176, alegando o seguinte:

1. A inexistência de débitos em aberto para impossibilitar a concessão de incentivos fiscais.
2. A discussão judicial bem como as impugnações administrativas são causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, conforme determinação expressa do artigo 151 do CTN, estando comprovada aos autos através de certidões.
3. O parágrafo 5º do artigo 18 da Lei nº 4.239/63 determina que os débitos pendentes de decisão administrativa ou judicial não impedem a concessão do benefício.
4. A comprovação de regularidade fiscal foi efetuada, constatando-se que os débitos apontados pelo Fisco

Processo n.º :16327.002361/99-05
Acórdão n.º :101-95.809

- estavam com a exigibilidade suspensa não podendo assim ter sido negado o pedido de incentivo fiscal.
5. Colacionou no presente recurso decisões proferidas por este E. Conselho de Contribuintes.

Relatados, decido.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Preenchidas as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O contribuinte é instituição financeira de direito privado e para tanto recolhe diversos tributos, dentre os quais o imposto de renda.

Conforme faculdade prevista em lei o contribuinte optou pela aplicação de parte do valor pago a título de imposto de renda do exercício de 1997, em investimentos regionais, tais como, no Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM (Decreto-Lei nº 1.376/74).

Em 06/01/1999, o contribuinte protocolizou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, uma vez que lhe havia sido negada sua emissão, comprovando para tanto o recolhimento dos valores destinados ao fundo (fls.06), relativos ao exercício de 1.997.

Ocorre que, apenas em 12/04/2005, a autoridade administrativa manifestou-se pelo indeferimento do pedido, conforme Despacho Decisório de fls. 138/139.

Na ocasião, ou seja, quando da análise do despacho decisório, não se encontravam juntadas aos autos as certidões que comprovassem a regularidade fiscal da contribuinte, fato este que só veio a ocorrer na apresentação de manifestação de inconformidade pela contribuinte.

Assim, a autoridade administrativa para prolação de despacho decisório de fls. 137/139, consultou a Previdência Social, a Caixa Econômica



Processo n.º :16327.002361/99-05
Acórdão n.º :101-95.809

Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a própria Secretaria da Receita Federal.

Nesta consulta, verificou-se que não constavam pendências perante a Caixa Econômica, gestora do FGTS e a Previdência Social, porém, constaram débitos em aberto junto a SRF e a PFN.

A lei condiciona para a comprovação da quitação de débito, a observância do disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, ou seja, condiciona à apresentação de Certidão Negativa de Débito ou ainda Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que contenha todas as informações necessárias à identificação da pessoa, do domicílio fiscal e o período de sua abrangência.

As funções de tais documentos são comprovar a quitação de determinado tributo, ou ainda provar que estes débitos encontram-se suspensos por uma das ocasiões previstas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tais como, o depósito do valor integral discutido, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a moratória.

No presente caso, a certidão perante a Secretaria da Receita Federal foi emitida em 13/12/2004, com validade até 13/06/2005, ou seja, encontrava-se plenamente válida quando proferido o despacho decisório em 12/04/2005.

Por se encontrar válida, a concessão do incentivo fiscal não poderia ter sido negada, conforme determinação expressa do artigo 205 e 206 do CTN, por ser a certidão prova de quitação de débito.

Neste caso em especial, a própria autoridade fazendária às fls. 138 reconheceu a existência de certidão, mas indeferiu por entender que havia outros débitos após sua emissão. Senão vejamos:

"Em consulta a SINCOR, extraímos informações de apoio para emissão de certidão, onde verificamos que a última certidão emitida

Processo n.º :16327.002361/99-05
Acórdão n.º :101-95.809

ocorreu em 13/12/2004, com validade até 13/06/2005 e que há débitos exigíveis junto ao SIEF."

Assim sendo, a análise minuciosa do dispositivo supra mencionado, não deixa margem a equívoco que, na data da apreciação do pedido em 12/04/2005, a contribuinte possuía Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa perante a Secretaria da Receita Federal, cuja validade exauriu-se em 13/06/2005.

Ora, negar-lhe validade, seria infringir frontalmente às disposições contidas no Código Tributário Nacional ou ainda desrespeitar o princípio da legalidade esculpido no artigo 5, inciso II da Constituição Federal, retirando-lhe sua finalidade maior, qual seja, a comprovação que em determinado período o contribuinte encontrava-se em situação regular perante o FISCO.

Com relação à restrição apontada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional a mesma também deve ser afastada. Senão vejamos:

Foi verificada pendência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação ao processo administrativo n.º 13808-2540019/97-08, CDA nº 80 2 97 068392-52, que ensejou a Execução Fiscal n.º 98.0517604-5.

A contribuinte quando notificada do Despacho Decisório que havia indeferido seu pedido, ao apresentar sua manifestação de inconformidade, anexou às fls. 152, Certidão de Objeto e Pé, certificando a existência de embargos à execução na execução acima referida.

A lei determina que só se apresentem embargos após estar garantido o juízo conforme artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscais nº 6.830/80:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados

(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." (g.n)

Processo n.º :16327.002361/99-05
Acórdão n.º :101-95.809

Ora, se existe embargos à execução presume-se que os débitos apontados encontram-se devidamente garantidos através de penhora, o que comprovaria sua situação fiscal regular também em relação a este órgão.

Além da Certidão de Objeto e Pé que comprovou a garantia do juízo através da penhora, a contribuinte anexou ainda Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 149/150), em decorrência de decisão proferida no mandado de segurança nº 2005.61.00.006678-2, estando assim suspensa sua cobrança conforme artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Por fim, com a finalidade de sanar qualquer dúvida quanto aos valores discutidos nos autos da Execução Fiscal mencionada, a contribuinte às fls. 153/155 juntou ainda cópia da petição encaminhada ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção de São Paulo em julho de 2003, requerendo a conversão em renda da União dos valores que haviam sido depositados na execução fiscal apontada como pendência pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ocorre que, apenas em 13/10/2005, quando da apreciação da manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo, mesmo após todos os documentos comprobatórios da situação fiscal regular da contribuinte perante os órgãos fazendários (Caixa Econômica, Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional), a mesma entendeu que existiam débitos (fls.167) em nome do Banco ABN AMRO REAL S.A, sucessor por incorporação do Banco Real S/A, e que assim sendo não poderia ser deferido o pedido de revisão.

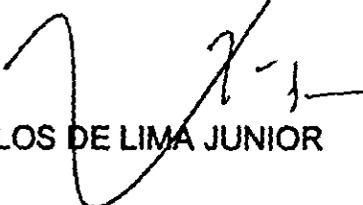
Não obstante a verificação de débitos apontada quando do julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ-SP, a mesma não tem fundamento, uma vez que os débitos constantes às fls. 167, ocorreram em período em que a contribuinte possuía Certidão Positiva com Efeito de Negativa perante aquele órgão (fls.148), estando em situação regular conforme determinação, contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

- Processo n.º :16327.002361/99-05
- Acórdão n.º :101-95.809

Seria uma afronta ao direito do contribuinte que o mesmo comprovasse sua situação fiscal a cada instante, o que fez com que, corretamente, o legislador conferisse prazo de validade para as certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa.

Diante do exposto acima, e, em conformidade com o art. 60 da Lei nº 9.069/1995, não existindo débitos exigíveis, ou seja, após comprovada a situação fiscal regular da contribuinte perante os órgãos fazendários, quais sejam, Procuradoria da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal, INSS e gestor do FGTS (Caixa Econômica Federal), voto pelo DEFERIMENTO do pedido de revisão, autorizando a liberação da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais no valor de R\$ 4.392.960,64, devendo o mesmo ser corrigido pela Taxa SELIC.

Sala das sessões (DF), em 19 de outubro de 2006


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

